

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral no

Recurso Eleitoral n.º 697-14.2012.6.21.0032

Procedência: LAJEADO DO BUGRE - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO-PREFEITO - VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA (PDT – PT – PPS – PTB - PMDB)
OLNEI LUIS PIETROBELLI
VILMAR SANTOS DA SILVA
JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

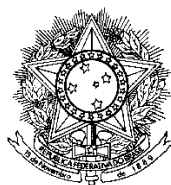
interposto por COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA (PDT – PT – PPS – PTB – PMDB), OLNEI LUIS PIETROBELLI, VILMAR SANTOS DA SILVA e JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA (fls. 417-421v), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral no

Recurso Eleitoral n.º 697-14.2012.6.21.0032

Procedência: LAJEADO DO BUGRE - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO-PREFEITO - VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA (PDT – PT – PPS – PTB - PMDB)
OLNEI LUIS PIETROBELLI
VILMAR SANTOS DA SILVA
JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

Em observância ao despacho da folha 464, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso especial interposto por COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA (PDT – PT – PPS – PTB – PMDB), OLNEI LUIS PIETROBELLI, VILMAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SANTOS DA SILVA e JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA (fls. 417-421v) em face de acórdão do TRE/RS (fls. 395-400v), que decidiu dar parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação de OLNEI LUIS PIETROBELLI pela prática de abuso de poder, visto que não configurada a gravidade das circunstâncias, conforme exigido no art. 22, XIV, da LC 64-90. Assim o acórdão manteve a sentença na parte em que condenou a COLIGAÇÃO UNIÃO FAZ A FORÇA (PDT – PT – PPS – PTB – PMDB), representada por CLAUDIMAR DA SILVA BECKMANN e OLNEI LUIZ PIETROBELLI, junto com VILMAR SANTOS DA SILVA e JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA, pela prática da conduta tipificada no art. 73, III, da Lei n. 9.504/97, no art. 50, III, da Resolução TSE n. 23.370/2011, à pena de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), devidos desde a data da eleição de 2012, corrigidos monetariamente pelo IGPM, até o pagamento.

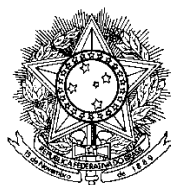
O recurso especial não foi admitido pelo TRE/RS, forte na Súmula n. 24/TSE (fls. 427-429). Dessa decisão o recorrente interpôs agravo, a fim de possibilitar o envio do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, e requereu o provimento da irresignação para que o recurso especial seja conhecido (fls. 435-462).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial, conforme despacho da folha 464.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Inadmissibilidade do recurso especial: impossibilidade do reexame fático probatório.

O recurso é manifestamente inadmissível **(a)** seja porque o acórdão regional decidiu na mesma linha de entendimento do TSE; e **(b)** seja porque sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

análise implica revolvimento fático-probatório.

(a) Óbice à admissibilidade do recurso especial por aplicação da Súmula 24/TSE: revolvimento fático-probatório

É uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de fato e probatória. Prezando pela boa técnica e, sobretudo, pela segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida Corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)

Não se conforma o recorrente com decisão do TRE-RS que entendeu pela configuração da prática de conduta vedada, prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97, consistente em utilizar-se privadamente dos serviços de profissional de advocacia, nomeado para Procurador Geral, pago pelo município, que indiretamente constitui vantagem em troca do trabalho privado, agredindo, assim, a lisura da coisa pública e constituindo desvio de finalidade do aparato burocrático.

Decidiu o TRE-RS que restou comprovado que o então prefeito OLNEI LUIS PIETROBELLI nomeou JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA para exercer o cargo de Procurador-Geral do Município de Lajeado do Bugre a partir de julho de 2012,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

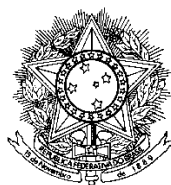
conforme se constata da Portaria n. 056/12 (fl. 141), tendo exercido a função até 12 de novembro de 2012, de acordo com o termo de rescisão juntado à fl. 92.

Quanto ao exercício concomitante da advocacia privada por parte de JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA, visando aos interesses partidários dos requeridos, o e. TRE-RS concluiu pela atuação deste em onze processos eleitorais de prestação de contas relativamente à campanha eleitoral de 2012, quais sejam: do Diretório Municipal do PMDB; do Comitê Financeiro do PTB; do Diretório Municipal do PTB; do Comitê Financeiro do PDT; do Diretório Municipal do PDT; do Comitê Financeiro do PT; do Diretório Municipal do PT; do Comitê Financeiro do PPS; do Diretório Municipal do PPS, bem como na prestação de contas dos candidatos OLNEI LUIS PIETROBELLI e VILMAR SANTOS DA SILVA, conforme certificado à fl. 250.

Também restou reconhecido pelo e. TRE-RS que os requeridos não comprovaram a existência, naquele período de tempo, de contrato particular da prestação de serviços de advocacia e do respectivo pagamento em favor de JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA.

Ademais, concluiu o e. TRE que JOÃO BATISTA não se encontrava licenciado no período em que ingressou com as ações em prol dos aludidos partidos e candidatos, tal como se depreende dos contracheques juntados às fls. 73-78, nos quais não consta nenhuma ressalva quanto a qualquer tipo de afastamento.

Dessa forma, a insurgência dos recorrentes encontra óbice no reexame fático probatório vedado ao TSE, na forma do enunciado da Súmula 24, não merecendo reparos a decisão do Presidente do TRE-RS, que não admitiu o presente recurso especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(b) Inexistência de violação ao art. 73, §12, da Lei n. 9.504-97: Possibilidade de assunção do polo ativo da representação pelo Ministério Público Eleitoral.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de decadência para o ajuizamento da presente representação eleitoral com base no art. 73 da Lei n. 9.504-97, que prevê o seu ajuizamento até a data da diplomação. Alegam que o Partido Progressista – PP, autor da representação, requereu a desistência da ação, o que demandaria a extinção da demanda. Aduzem que houve a decadência do direito do Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da representação.

Além da negativa de vigência do art. 73, §12, da Lei n. 9.504-97, os recorrentes alegam violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, e art. 489, §1º do CPC c/c art. 275 do CE, na medida em que o acórdão do TRE-RS teria silenciado acerca da ocorrência da decadência da representação.

Não prosperam as alegações dos recorrentes, senão vejamos.

Nesse aspecto, o e. TRE-RS, adotando os fundamentos da sentença, afastou as prefaciais de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir arguidas pelos recorrentes. Entendeu que a questão já foi devidamente esclarecida e decidida pelo magistrado de primeiro grau, razão pela qual transcreveu seus argumentos (fls. 397-397v):

Vistos, etc.

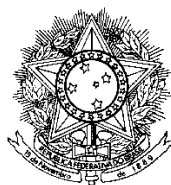
Os requeridos apresentaram manifestação (fls. 261 a 264) alegando, em síntese, que o processo foi sobrestado para apuração da autenticidade da assinatura da procuração acostada à inicial, que não há despacho após o término do sobrestamento relativo ao que foi apurado no inquérito, que, ante o pedido de extinção do feito, de fls. 240 a 242, houve a perda da angularização processual e que não há qualquer irregularidade nos fatos narrados na inicial. Requer, assim, o retorno ao sobrestamento e a devolução do inquérito para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prosseguimento das investigações, caso este último não seja deferido, requer decisão sobre os fatos motivadores do sobrestamento, reconhecendo ou não a fraude na procuração. Requer, ainda, a extinção pela desistência do autor e, caso nenhum dos pedidos anteriores seja aceito, a improcedência do feito. O Ministério Público apresentou promoção contrária aos pedidos dos requeridos e manifestando expresso interesse em assumir o polo ativo da demanda. Em vista destes pedidos verifica-se que razão não assiste aos requeridos a saber. A autenticidade da assinatura será objeto de análise quando for prolatada a sentença do presente feito e, embora se trate de questão prejudicial, ela é heterônoma e não-necessária, isto é, pode o Juiz Eleitoral neste feito conhecê-la e dela apreciar, incidentalmente, inclusive porque não há demanda cível para discutir a sua autenticidade e fazer eventual coisa julgada prejudicial. Outrossim, não cabe mais devolução do inquérito dado que já este já foi encerrado e proposto o indiciamento, conforme certidão e relatório de fls. 209 a 213, de forma que quanto ao inquérito a Polícia Federal já fez as investigações necessárias. Logo, se as provas forem insuficientes, beneficiar-se a a defesa; caso suficientes, a acusação. Apesar da desistência da parte requerente, em razão da assunção do Ministério Público, existe a permanência de parte no polo ativo, isto é, o Ministério Público, no exercício da função de tutela da legitimidade das eleições, mesmo que já realizadas, detém legitimidade para assumir o processo, na esteira da aplicação analógica do invocado artigo da Ação Popular ou da Ação Civil Pública. Destaco que a grandeza do bem jurídico tutelado - democracia - exige exemplar atuação do Ministério Público Eleitoral, pois fundamental ao Estado Democrático de Direito, que dá os limites à atividade política. De mais a mais, não há perda do objeto, pelo decurso do mandato ou a passagem do tempo, eis que a sanção para a AIJE poderá ser, inclusive, a inelegibilidade, para além da perda ou cassação do mandato. Ante o exposto, indefiro os pedidos dos requeridos e defiro a assunção do polo passivo pelo Ministério Público Eleitoral. Corrija-se a atuação e rume-se com o feito, incrivelmente paralisado por mais de 4 anos! Digam as partes se tem outras provas a produzir (documentos ou testemunhas), ou se insistem em eventuais já requeridas, especificamente, na forma do art. 22 da Lei Complementar 64/90, incisos V a IX, em 5 dias. Após, venham os autos conclusos para fins do inciso X do art. 22 da referida Lei, ou determinação de eventuais provas de ofício. Diligências legais.

Observa-se, portanto, que o acórdão do TRE-RS não foi omisso quanto ao pedido de desistência da representação pela agremiação autora e assunção da representação pelo Ministério Público, adotando os fundamentos da sentença para afastar as prefaciais de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também autoriza a assunção do polo ativo da demanda pelo Ministério Público, em razão do interesse público envolvido, a aplicação analógica do art. 9º da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), senão vejamos.

Com efeito, o PP de Lajeado do Bugre manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC (fls. 240-242).

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral manifestou interesse no prosseguimento da ação, requerendo diligências (fl. 243) e, acerca do pedido de extinção da ação, opinou pelo seu indeferimento, em razão da utilidade e possibilidade jurídica, em tese, de aplicação das penalidades de multa e de inelegibilidade. Manifestou interesse em assumir o polo ativo da ação, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e aplicação analógica do art. 9º da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965). O juízo de primeiro grau deferiu a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 270-270v).

Dessa forma, não há falar em configuração da decadência do direito de ajuizar a presente ação pelo Ministério Público Eleitoral, devendo, por consequência, ser afastada a alegação de negativa de vigência do §12 do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

2. Mérito: configuração da conduta vedada, prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97.

Sustentam os recorrentes inaplicabilidade do art. 73, III, da Lei n. 9.504-97 a JOÃO BATISTA, sob o fundamento de que o Procurador-Geral equipara-se e detém as mesmas prerrogativas de secretário municipal, de modo que não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

submeteria ao regime de carga horária (pré) definida. Defendem que a jornada de trabalho exercida por JOÃO BATISTA era muito maior que a exercida pelos servidores municipais, não lhe sendo possível compensar com folgas em outro dia, razão pela qual não há falar em na ocorrência de qualquer conduta vedada.

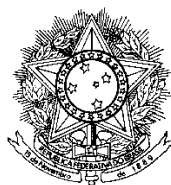
Em primeiro lugar, tal fundamento não afasta a conclusão a que chegou o TRE-RS, na medida em que foi reconhecido no julgado que dos onze processos em que JOÃO BATISTA atuou relativamente à campanha eleitoral de 2012 em defesa dos recorrentes, em nenhum desses houve declaração à Justiça Eleitoral de despesas com prestação de serviço de advocacia ou a sua doação como estimável em dinheiro.

De outro lado, não comprovaram os recorrentes a existência de qualquer contrato particular da prestação de serviço de advocacia e do respectivo pagamento em favor de JOÃO BATISTA.

Em segundo lugar, inviável a rediscussão acerca das condições de trabalho de JOÃO BATISTA, pois demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado ao TSE.

Assim, uma vez que JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA exerceu a advocacia em defesa dos interesses políticos, partidários e eleitorais privados daquele que o nomeou, e em favor dos partidos políticos que formaram a coligação ora representada durante o período em que exercia o cargo de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE, incide a causa de impedimento do exercício da advocacia, prevista no art. 28, III, da Lei n. 8.906/90:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias do serviço público.

Além disso, o art. 86 da Lei Orgânica do Município de Lajeado do Bugre prevê:

Art. 86.A procuradoria-geral do Município será chefiada pelo procurador-geral do Município, com prerrogativas de secretaria municipal, e o cargo será provido em comissão, pelo prefeito, devendo a escolha recair em pessoa de reconhecido saber Jurídico e idoneidade moral.

Dessarte, resta configurada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Registre-se que o artigo 73, §1º, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Nesse ponto, insta, mais uma vez, transcrever o comentário feito por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zilio¹:

(...) Também não importa a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública: veda-se a utilização e cessão de servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, **cargo em comissão**, função comissionada. **Neste sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela nomenclatura 'servidor público', que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.** (...) (grifado)

Cumpre, ainda, acrescentar que a norma em comento, em razão de sua finalidade de proteger a probidade e legitimidade da disputa, bem como de garantir a igualdade entre os candidatos, deve ser submetida à interpretação ampliativa, coadunando-se, inclusive, com o princípio da moralidade administrativa, indispensável no trato da coisa pública em qualquer circunstância.

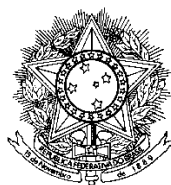
Esse raciocínio, quando se faz a leitura da obra de Zilio², fica bem delimitado, razão pela qual se transcreve a lição:

(...) A conduta vedada caracteriza-se com a utilização e cessão de servidor *“durante o expediente normal”*, expressão que abrange o horário normal de serviço, e também eventual horário extraordinário. **Excluem-se os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que, em seu horário particular, é assegurado o servidor toda e qualquer atividade - lícita - que lhe convenha. NIESS sintetiza que “enquanto à disposição da Administração - assim deve ser entendida a regra - não pode o trabalhador ser designado para (e/ou aceitar) contribuir com seus serviços para campanha eleitoral, como seria incorreto fazê-lo em qualquer outra atividade”.** (grifado).

Observe-se que o servidor em questão não se encontrava licenciado. Na espécie, os contracheques do servidor João Batista Pippi Taborda (dos meses de julho a novembro de 2012 – fls. 73-78) não contêm ressalva de que o servidor

1 ZILIO, Obra citada, p. 600.

2 ZILIO, Obra citada, p. 601.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tivesse de férias, licença ou algum outro afastamento legal.

Assim, os elementos de prova possuem consistência suficiente para a caracterização da infração prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97, razão pela qual, no mérito, não merece provimento o recurso especial.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral postula pelo não conhecimento do recurso especial. Caso venha a ser admitido, requer, o afastamento da preliminar de decadência e, no mérito, o desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Contrarrazões REsp\697-14 - CONTRESP - conduta vedada-art. 73, III, da Lei 9504-97-decadência-art. 73, §12, da Lei 9504-97.odt